

DECRETO-LEI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso de suas atribuições legais e para garantia dos poderes constitucionais e seu exercício efetivo no cumprimento da lei e da ordem no ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, nos termos dos artigos 1º § único; 14, caput; 21, XIII; artigo 84, Incisos IV, XIII e XXVII e artigo 142, caput, todas da Constituição Federal; o artigo 1º da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho 1.999 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1.941.

Considerando o estado de calamidade pública e a desordem institucional dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público pela violação dos artigos 2º; 5º II; 37, caput; 55 § 1º; 93 caput e Inciso IX; 127 caput e 136, todos da Constituição Federal cc. o artigo 35, Inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 e artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1.993, sem qualquer tipo de fiscalização e punição pelos conselhos e órgãos competentes, resultante do abuso de prerrogativas, desvio de poder e finalidade na aplicação das leis, pelas autoridades integrantes dos poderes da república e do Ministério Público, dissimulados sobre o manto de legalidade ao defraudarem a meta legislativa e violarem o comando normativo da lei, resolve:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Criar o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ORDEM INSTITUCIONAL - TCOI**, órgão institucional de direito público interno, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com prazo de duração de 3 (três) anos prorrogável uma vez pelo mesmo período.

§ 1º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem sede na Capital Federal.

§ 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é composto pelo Procurador Geral Constitucional, nomeado pelo Presidente da República e por mais 33 (trinta e três) Ministros nomeados pelo **CHEFE DE ESTADO** e **COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS**, através de lista apresentada pelo **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, sendo 5 (cinco) oficiais das Forças Armadas, com no mínimo pós-graduação em direito e 28 (vinte e oito) juristas, com notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Caberá ao Procurador Geral Constitucional indicar ao **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, 100(cem) juristas da área cível no prazo máximo de 7(sete) dias úteis. E, o **CONSELHO DE DEFESA MILITAR**, no prazo máximo de 3(três) dias uteis, apresentará ao **CHEFE DE ESTADO** e **COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS** 30 (trinta) militares das “**FORÇAS ARMADAS**” e 70(setenta) juristas da área cível, sendo:

- a) dos 30(trinta) militares das Forças Armadas o Presidente da República atuando como **CHEFE DE ESTADO** nomeará 5(cinco) destes;
- b) dos 70(setenta) juristas da área cível o Presidente da República atuando como **CHEFE DE ESTADO** nomeará 28 destes e
- c) totalizando 33(trinta e três) ministros nomeados pelo Presidente da República atuando como **CHEFE DE ESTADO** que compõe o TCOI.

§ 2º - A posse do Procurador Geral Constitucional e dos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, se dará em ato solene na sede do Tribunal pelo Presidente da República; Ministro da Defesa e Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica e registrados em livro de ata do tribunal.

§ 3º - O Procurador Geral Constitucional e os Ministros do Tribunal serão contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo prazo de 3 (três) anos, renovável uma vez pelo mesmo período.

§ 4º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional iniciará suas funções e entrará em funcionamento em até 90 (noventa) dias.

§ 5º - O Procurador Geral Constitucional e os Ministros gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade na vigência do mandato. O Procurador Geral Constitucional e os Ministros não poderão ser substituídos dos seus cargos e funções, exceto por doença superior a 30(trinta) dias ou por renúncia, invalidez ou morte, observado o regimento interno do TCOI;

a) em caso de exoneração do Procurador Geral Constitucional ou Ministro (s) na vigência do mandato, fora da hipótese elencada no inciso I acima desse parágrafo pelo Presidente da República - Chefe Supremo das Forças Armadas, caberá processo de impeachment no Congresso Nacional, nos termos da Lei 1.079/1.950.

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, observado o regimento interno do TCOI.

III - irredutibilidade de subsídio.

§ 6º - Ao Procurador Geral Constitucional e aos Ministros são vedados:

I - exercer, ainda que, em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, empresas, fundações, associações, ressalvadas as exceções previstas em lei e

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos 2(dois) anos do afastamento do cargo por renúncia ou exoneração.

§ 7º - Compete privativamente ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento das respectivas Turmas, da Corte Especial e dos órgãos administrativos;

II - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - prover, por convocação pública ao Poder Executivo, por meio de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança por via de contratação pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em observância a lei;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e

V - propor ao Poder Executivo:

a) a alteração do número de membros do TCOI;

b) a criação, extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares, que lhes forem vinculados, bem como a fixação do salário e a remuneração de seus servidores;

c) a alteração da organização administrativa e da divisão judiciária;

§ 8º. Ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é assegurada autonomia administrativa e financeira:

I - o tribunal elaborará a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados, conjuntamente, com o Poder Executivo e na observância da lei de diretrizes orçamentárias;

II - se a proposta orçamentária de que trata o inciso I, do §8º do Art. 2º, for encaminhada em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual; e

III - durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 9º. A previsão de dotação extraorçamentária para criação, manutenção e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional correspondente a despesa corrente é de um bilhão de reais para o exercício de 1 (um) ano, nos termos do artigo 12 da Lei Federal 4.320, de 17 março de 1.964. E caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização e controle dos recursos alocados no Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

§ 10º A gestão administrativa e financeira do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional ficará a cargo do Presidente do Tribunal Constitucional, com assessoria de empresa técnica, de notória especialização, objeto de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 11º. O subsídio do Presidente do Tribunal Constitucional, Procurador Geral Constitucional e dos Ministros corresponderá a noventa por cento do subsídio mensal fixado para o Presidente da República.

Art. 3º - O Tribunal Constitucional da Ordem Institucional é composto pelo Tribunal Pleno com a participação dos ministros e por 11 (onze) Turmas compostas por três Ministros cada.

Art. 4º - Fica autorizado o emprego das Forças Armadas e da Polícia Federal no cumprimento das decisões monocráticas e acórdãos proferidos pelos Ministros do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, conforme permissivo legal contido no artigo 15, caput, da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1.999 cc. o artigo 144, §1º, Inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º - Compete ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional julgar os crimes contra a administração pública definido nos artigos 312 a 359 do Código Penal, crimes contra o sistema financeiro nacional definido na Lei Federal 7.492, de 16 de junho de 1.986, crimes de “lavagem” e ocultação de bens, definidos pela Lei Federal nº 9.613, de 03 de março de 1.998; crimes de organização criminosa e investigação criminal definidos pela Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; crime de associação criminosa definido no artigo 288 do Código Penal e demais crimes previstos em lei especial, em desfavor de autoridades definidas no artigo 15º deste decreto, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º. A ação penal terá o rito estabelecido pelo Código de Processo Penal e definido pela pena máxima do crime, com ressalvas em relação e restrição aos recursos neste decreto-lei cabíveis das decisões judiciais pelo TCOI. O procedimento comum é dividido em três, a depender da aplicação da pena cominada em abstrato para o delito, a saber (art. 394, § 1º, CPP):

I - ordinário - aplicável para os crimes com pena máxima igual ou superior a 04 anos.

II - sumário - aplicável para os crimes com pena máxima inferior a 04 anos e

III - sumaríssimo - aplicável para os crimes de menor potencial ofensivo da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1.995 (pena máxima não superior a 02 anos).

§ 2º. Se a autoridade(s) definida no artigo 15º estiver respondendo pelos crimes a que alude ao artigo 5º, na data da promulgação do presente decreto-lei, caberá ao Procurador Geral Constitucional acompanhar a ação penal até última instância, podendo avocar o processo penal para julgamento pelo Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, se houver desvio de poder e de finalidade no exercício da função judicante.

§ 3º. Do acórdão proferido pela Turma ou Corte Especial caberá:

I - embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal; e

II - do acórdão em embargos de declaração proferido pela Turma, caberá recurso constitucional no prazo de 15 (quinze) dias úteis para a Corte Especial e encaminhado ao Presidente do Tribunal:

a) que poderá suspender os efeitos do acórdão, em caso de decisão judicial teratológica até o julgamento do recurso constitucional;

b) intimar a parte contrária a oferecer as contrarrazões do recurso constitucional no prazo de (15) dias úteis; e

c) o recurso constitucional será julgado no máximo em 30 (trinta) dias úteis, na seção de funcionamento da Corte Especial estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 4º. Os acórdãos serão prolatados em no máximo 90 (noventa) dias úteis do ingresso da representação no Tribunal e publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), quando se dará início o prazo para ingresso dos recursos.

Art. 6º. É permitido ir pessoalmente ou por meio digital, a qualquer cidadão, representar criminalmente no Tribunal Constitucional da Ordem Institucional - TCOI, os crimes indicados no artigo 5º deste decreto, as autoridades elencadas no artigo 15º do mesmo.

Art. 7º. A representação só poderá ser recebida enquanto o representado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo ou função pública, exceto se ficar evidenciado que o afastamento ocorre para evitar ação penal no TCOI.

Art. 8º. A representação assinada pelo representante terá que ter firma reconhecida em cartório, acompanhada dos documentos que comprovam ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a representação deverá conter o rol das testemunhas no máximo 3(três) por fato.

Art. 9º. Os direitos e as obrigações dos Ministros, do Procurador Geral Constitucional e dos funcionários do TCOI, serão estabelecidos pelo Regimento Interno de acordo com a lei e a constituição federal.

CAPÍTULO II DISTRIBUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A representação será registrada no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com observância da lei processual civil.

Art. 11. Far-se-á a distribuição da representação ao Procurador Geral Constitucional que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para rejeitá-la ou oferecer a ação penal.

§ 1º. Oferecida a ação penal o processo será distribuído ao Ministro Relator, mediante sorteio automático, por sistema informatizado, observados os impedimentos e os princípios da imparcialidade, publicidade e da

alternatividade, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 930 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Não se fará a distribuição à Ministro Relator que seja suspeito por grau de parentesco, inimigo ou amigo do (s) réu (s).

§ 3º - Caberá ao Ministro Relator receber ou rejeitar a DENÚNCIA no prazo de 10 (dez) dias úteis. Da decisão caberá agravo de instrumento para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Do acórdão proferido pela Corte Especial caberá embargos de declaração no prazo de 2 (dois) dias. O acórdão em embargos de declaração proferido pela Corte Especial é irrecurável.

Art. 12. O Tribunal funciona:

I - em Plenário denominado Corte Especial;

II - em 11 Turmas compostas de 3 (três) Ministros cada.

§1º O Plenário é constituído da totalidade dos Ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13. Compete ao Plenário do Tribunal:

I - dar posse aos servidores e assessores jurídicos do Tribunal;

II - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Diretor Geral Administrativo do Tribunal, dando-lhes posse pelo voto direto aberto na 1ª Sessão do Tribunal e registrado em livro de ata; e

III - Votar o regimento interno e suas emendas.

Art. 14. Compete à Corte Especial julgar:

I - os Embargos de Declaração de suas decisões;

II - o Recurso Constitucional;

III - o Agravo de Instrumento;

IV - o Agravo Interno;

V - o Mandado de Segurança contra acórdão teratológico proferido pela Turma do Tribunal;

VI - as reclamações para a preservação de sua competência e garantia legal de suas decisões;

VII - prorrogar o prazo para a posse e o início do exercício das funções jurisdicionais dos Ministros, na forma da lei e do Regimento Interno do TCOI;

VIII - dirimir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Procurador Geral Constitucional ou Presidente do Tribunal ou pelos Ministros, sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

IX - conceder licença por motivo de saúde ou de força maior ao Presidente do Tribunal, aos Ministros, ao Procurador Geral e aos demais servidores e assessores jurídicos na forma do regimento interno do TCOI.

X - deliberar sobre a substituição do Procurador Geral Constitucional e Ministros, em caso de vaga ou de afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado, provisoriamente, advogado da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para exercer a vaga, provisoriamente, sem prejuízo de seus vencimentos, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial, até a nomeação pelo Presidente da República de novo Ministro ou Procurador Geral Constitucional.

XI - apreciar e encaminhar ao Presidente da República proposta de aumento do quadro de seus servidores, criação ou extinção de cargos do quadro do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos.

XII - o Processo Administrativo Disciplinar contra Ministro (s) ou Procurador Geral Constitucional do TCOI, cujo o procedimento, no que couber, será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 combinado com o Regimento Interno do TCOI.

Art. 15. Compete as Turmas processar e julgar:

I - nos crimes definidos no artigo 5º, membros do Congresso Nacional Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal de Contas da União, membros do Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça(CNJ), Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais e do Distrito Federal, Deputados Estaduais e do Distrito Federal, membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais e do Distrito Federal, Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros do Conselho dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, Prefeitos, Delegados de Polícia, Juízes de Direito e a(s) pessoa(s) que de qualquer modo concorrer para o(s) crime(s), nos termos do artigo 29 do Código Penal;

II - nos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional - Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1.983, os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

III - a ação penal contra as autoridades definidas no inciso I deste artigo e através de acórdão, contendo três votos, do Ministro Relator, Ministro Revisor e do Terceiro Ministro.

IV - o Processo Administrativo Disciplinar contra servidores e assessores jurídicos do TCOI, cujo o procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, combinado com o Regimento Interno do TCOI.

V - julgar os embargos de declaração;

VI - julgar habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional, quando decretar a prisão em flagrante delito ou prisão preventiva ou afastamento das funções públicas de autoridades definidas no artigo 15 deste decreto-lei;

VII - julgar agravo interno da decisão do Ministro Relator;

VIII - executar os acórdãos condenatórios, com trânsito em julgado, aplicando-se a Lei de Execuções Penas (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1.984):

a) em caso de extinção do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, decorrido seu tempo de funcionamento, caberá ao Superior Tribunal Militar (STM) concluir os processos em andamento no TCOI e dar continuidade na aplicação da Lei de Execuções Penais.

Art. 16. Cabe a Corte Especial e as Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar os incidentes de exceção de suspeição dos Ministros, cujo rito processual será dos artigos 145 a 148 do Código de Processo Civil com o Regimento Interno do TCOI no que for cabível.

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente do TCOI terão mandato de 3 (três) anos, a contar da posse, admitida, a reeleição.

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância por mais de 30(trinta) dias e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período restante registrado no livro de ata da posse.

§ 2º No caso do Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se lhe o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES E ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 20. O Procurador Geral Constitucional terá direito a 50 (cinquenta) assessores jurídicos e da mesma forma os Ministro do Tribunal terão direito a 30 (trinta), dentre eles bacharéis em direito e advogados escolhidos do Poder Executivo e, ou da Defensoria Pública da União, sem prejuízo de seus vencimentos ou contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1º. O prazo para encaminhamento dos currículos dos assessores jurídicos e dos servidores é de 10 (dez) dias úteis, se outro não fixar a Presidência do Tribunal, contados da data de publicação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º. O currículo deverá ser encaminhado ao Tribunal Constitucional da Ordem Institucional por via eletrônica e seu conteúdo deverá ser preenchido em formulário padronizado e colocado à disposição na página eletrônica, e válida com antecedentes criminais negativos, na Justiça dos Estados e Justiça Federal de todas as regiões.

§ 3º Encerrado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a Presidência colocará os currículos à disposição do Procurador Geral Constitucional, dos Ministros e convocará sessão da Corte Especial para a escolha do nome dos servidores e assessores.

§ 4º. A lista dos servidores e assessores jurídicos do Procurador Geral Constitucional e dos Ministros, terá links para os respectivos currículos, e será colocado à disposição do público na página eletrônica, com a apresentação de antecedentes criminais estaduais e federais.

§ 5º. A indicação será definida em sessão da Corte Especial, por escolha aberta, cabendo a cada Ministro escolher 3 (três) servidores por gabinete e 30 (trinta) assessores jurídicos, exceto o Procurador Geral Constitucional que escolherá 5(cinco) servidores pelo gabinete e 50 (cinquenta) assessores jurídicos.

§ 6º. O nome dos servidores e dos assessores jurídicos escolhidos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e divulgados na página eletrônica do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE E MINISTROS

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e demais autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões da Corte Especial;

IV - designar dia para julgamento dos processos da competência da Corte

Especial;

V - proferir, na Corte Especial, o voto de desempate;

VI - manter a ordem nas sessões, adotando, as providências cabíveis;

VII - submeter questões de ordem à Corte Especial do Tribunal;

VIII - determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e das decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;

IX - assinar, com o relator, os acórdãos da Corte Especial;

X - decidir monocraticamente:

a) - as petições de arguição de exceção de suspeição de Ministros da Corte Especial, processando-os como de direito, observado o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do TCOI, bem como resolver os incidentes que se suscitarem;

b) - os pedidos de suspensão de execução de acórdão prolatado pela Turma, em recurso constitucional;

c) - as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões; e

d) - da decisão monocrática caberá recurso de agravo para a Corte Especial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

XI - durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, observado a legislação vigente, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão;

XII - sobre pedidos de livramento condicional, bem assim sobre os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

XIII - as reclamações por erro da ata da Corte Especial e na publicação de acórdãos;

XIV - sobre dúvidas suscitadas pela Secretaria do Tribunal relacionadas a distribuição de feitos;

XV - proferir os despachos do expediente;

XVII - dar posse aos Ministros durante o recesso do Tribunal ou nas férias, e conceder-lhes transferências de Turma;

XVII - conceder licença ou afastamento ao Procurador Geral Constitucional e aos Ministros ad referendum da Corte Especial;

XVIII - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição e de funcionamento do TCOI;

XIX - baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;

XX - adotar as providências necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais e especiais;

XXI - rubricar necessariamente livros do expediente ou designar funcionário para fazê-lo;

XXII - assinar os atos de provimento e vacância dos cargos e empregos da Secretaria do Tribunal, dando posse aos servidores.

XXIII - assinar atos relativos à vida funcional dos assessores jurídicos e servidores, com honra e mérito pelos serviços prestados;

XXIV - impor penas disciplinares aos Ministros, Procurador Geral Constitucional, assessores jurídicos e servidores do Tribunal, cujo o procedimento será do Processo da Administração Pública Federal, regulado pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 combinado com o Regimento Interno do TCOI;

XXV - em caso de cometimento de crime, apurado em processo disciplinar, por qualquer membro do TCOI e julgado pela Corte Especial, com trânsito em julgado, será oficiado ao Procurador Geral Militar para oferecimento de DENÚNCIA que será julgado pelo Superior Tribunal Militar (STM):

a) em caso de condenação, não será aplicado a Lei de Execuções Penais e a pena será cumprida, em regime fechado;

XXVI - delegar, nos termos da lei, competência ao Diretor-Geral da Administrativo do Tribunal para a prática de atos administrativos;

XXVII - velar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal e determinar a publicação mensalmente;

XXVIII - apresentar ao Tribunal, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como mapas dos julgados:

a) - praticar todos os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos; e

b) - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha, Aeronáutica ou da Polícia Federal, oficiando-se o Ministro da Defesa ou o Ministro da Justiça para cumprimento das decisões do TCOI e atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de prisão em flagrante delito por crime de desobediência e julgado pelo TCOI.

Art. 22 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - realizar a distribuição dos processos originários da ação penal aos Ministros, respeitados os princípios da alternatividade e proporcionalidade, bem como os impedimentos; e

II - substituir o Presidente do Tribunal em suas funções quando ausente.

Art. 23 - São atribuições do Ministro Relator:

1 - instruir e julgar a ação penal observado o rito ordinário, sumário ou especial para o delito cometido e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

1I - instruir e julgar processo disciplinar em desfavor de servidores e assessores jurídicos e prolatar voto, submetendo-o a julgamento da Turma;

III - determinar o sequestro e apreensão de bens;

IV - julgar habeas corpus contra decisão do Procurador Geral Constitucional que decretar a prisão em flagrante ou prisão preventiva ou instaurar o inquérito policial ou instaurar sindicância ou afastamento de função pública das autoridades definidas no artigo 15º.

V - da decisão monocrática caberá agravo para Turma no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

VI - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha, Aeronáutica ou da Polícia Federal, oficiando-se o Presidente do Tribunal que encaminhará, em 24(vinte e quatro) horas, ofício ao Ministro da Defesa ou ao Ministro da Justiça, para cumprimento de decisões do Ministro Relator, sob pena de crime de desobediência e julgado pelo TCOI.

Parágrafo único. Da decisão monocrática caberá agravo para turma no prazo de 15(quinze) dias úteis.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL CONSTITUCIONAL

Art. 24. São atribuições do Procurador Geral Constitucional:

I - promover, privativamente, a ação penal, inclusive, de ofício, contra as autoridades definidas no artigo 15 pelos crimes do artigo 5, ambos deste decreto;

II - o Procurador Geral Constitucional, ao receber representação oferecendo DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cabe aceitar ou rejeitar. Caso rejeite, caberá agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias uteis para a Corte Especial do Tribunal. A decisão é irrecorrível;

III - se a Corte Especial reformar a decisão recebendo a representação, caberá ao Procurador Geral oferecer a DENÚNCIA no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV - realizar atos e diligências de inquéritos policiais previstos no Código de Processo Penal; a instrução de sindicâncias inclusive contra membros do TCOI; ações e demais procedimentos administrativos e penais originários;

V - designar e realizar audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias;

VI - requisitar testemunhas e determinar condução coercitiva, caso necessário;

VII - determinar intimações e notificações contra autoridades definidas no artigo 15 deste decreto;

VIII - decidir questões incidentes durante a realização dos atos e diligências sob sua responsabilidade;

IX - requisitar documentos ou informações existentes em bancos de dados inclusive de sigilo fiscal e telefônico, com prazo de 5(cinco) dias úteis para seu atendimento, sob pena de prisão em flagrante delito por crime de desobediência e julgado pelo TCOI;

X - fixar ou prorrogar prazos para a prática de atos e diligências durante a instrução do inquérito policial ou sindicância;

XI - realizar inspeções judiciais nos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público e avocar qualquer processo disciplinar ou judicial, com uso de força policial, se necessário;

XII - requisitar aos órgãos locais do Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público apoio de pessoal, equipamentos e instalações adequados para os atos processuais e inspeções judiciais produzidas fora da sede do TCOI;

XIII - decretar a prisão em flagrante delito, prisão preventiva, afastamento de funções públicas, das autoridades indicadas no artigo 15, em decisão fundamentada, juízo justificado racionalmente, por até 30(trinta) dias, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse caso:

a) encaminhar a ação penal ao Ministro Relator sorteado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cabe aceitar ou rejeitar a DENÚNCIA, revogar ou não a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva ou afastamento das funções públicas.

XIV - expedir mandados de busca e apreensão de objetos e pessoas para instrução de inquérito policial aberto, com uso de força policial se necessário e

XV - requisitar o uso de força policial do Exército, Marinha e Aeronáutica, oficiando-se o Ministro da Defesa e/ou da polícia federal, oficiando-se o Ministro da Justiça para cumprimento de suas decisões, diligências e atos, devendo ser atendido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de

prisão em flagrante delito por crime de desobediência e julgado pelo TCOI;

CAPÍTULO VI DO MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS

Art. 25. Cabe Mandado de Segurança, exclusivamente, contra acórdão teratológico proferido pela Turma, que será julgado pela Corte Especial. Da decisão colegiada caberá tão somente embargos de declaração (Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009).

Art. 26. Cabe Habeas Corpus, exclusivamente, contra a decisão do Procurador Geral Constitucional, que será julgado pelo Ministro Relator sorteado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam suspensos os efeitos do artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, por prazo indeterminado, com relação aos decretos-leis emitidos pelo **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** atuando como **CHEFE DE ESTADO - COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS**, a contar da promulgação do presente decreto-lei, até que seja restabelecido o cumprimento da ordem jurídica pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público e, enquanto, perdurar o estado de calamidade pública e/ou a desordem institucional.

§ 1º. A autoridade judiciária que admitir ação judicial inclusive de inconstitucionalidade, referente aos decretos-lei, promulgados pelo **CHEFE DE ESTADO**, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional por 30(trinta) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública perante o TCOI:

§ 2º. Se antes da instalação e funcionamento do Tribunal Constitucional da Ordem Institucional -TCOI, a autoridade judiciária suspender ou declarar a inconstitucionalidade dos decretos-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos processais cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa e

§ 3º. Qualquer autoridade do Poder Legislativo que admitir a instauração de processo de impeachment (Lei 1.079/50) em desfavor do Presidente da República, em face da promulgação dos decretos-lei, será presa em flagrante delito pelo Procurador Geral Constitucional por até 90(noventa) dias e responderá a ação penal por crime contra a administração pública, sem direito aos recursos cabíveis até o funcionamento do TCOI, quando terá início o prazo legal para defesa.

Art. 28. E facultado ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA - CHEFE DE ESTADO, como representante supremo do povo (1º, §único, 14, caput, CF), convocar a população por meio de mídias sociais, rádio e televisão para apoio ao presente decreto-lei, através de coletas de assinaturas por meio eletrônico ou mediante comparecimento do cidadão com Cédula de Identidade ou CPF(CNMF) aos batalhões do Exército, Marinha e Aeronáutica espalhados por todo o País.

Art. 29 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de setembro de 2022

Presidente da República

Ministro da Defesa

Comandante do Exército

Comandante da Marinha

Comandante da Aeronáutica.

Autor: Professor Doutor Marcos David Figueiredo de Oliveira

madavidf@hotmail.com

WhatsApp (11) 94783-8768